

PROJETO DE LEI 164/2021¹

1. Síntese da Matéria:

O PL 164/2021 pretende regulamentar o § 9º do art. 212 da Constituição, para dispor sobre normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei 14.113/2020, e dá outras providências.

Ao projeto foram apresentadas 16 emendas:

- EMC-A 1 CE e EMC-A 2 CE: alteram, respectivamente, a redação da ementa e do art. 1º do projeto, para substituir a referência ao art. 37 pela referência ao art. 39 da Constituição;
- EMC-A 3 CE e EMR 3 CE: ajustam a redação do inciso V do art. 2º do projeto;
- EMC-A 4 CE, EMC-A 8 CE, EMR 4 CE e EMR 8 CE: substituem a referência ao art. 4º pela referência ao art. 8º;
- EMC-A 5 CE e EMR 5 CE: substituem referências aos arts. 4º e 7º por referências aos arts. 8º e 11, além de adicionar o § 2º ao art. 12, que concede prazo para apresentação de justificativas sobre possíveis irregularidades em dados publicados no SIOPE;
- EMC-A 6 CE e EMR 6 CE: dispõe que a CEF e o BB disponibilizarão mensalmente ao FNDE extratos das contas dos entes subnacionais para movimentação de recursos do Fundeb;
- EMC-A 7 CE e EMR 7 CE: substituem a expressão “50% (*cinquenta por cento*) dos recursos do VAAT” por “50% (*cinquenta por cento*) dos recursos globais da complementação-VAAT”;
- EMR 1 CE e EMR 2 CE: alteram, respectivamente, a redação da ementa e do art. 1º do projeto, para substituir a referência ao art. 37 pela referência ao art. 39 da Constituição.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a relatora promoveu diversas alterações por meio do Substitutivo apresentado, principalmente ajustes de redação e de compatibilização com normas preexistentes, a exemplo da Lei de Responsabilidade Fiscal, e para deixar certos itens a cargo de futura regulamentação pelo Poder Executivo.

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



2. Análise:

Da análise do projeto, das emendas apresentadas e do Substitutivo apresentado, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

3. Resumo:

A matéria tratada no PL 164/2021, nas Emendas da Comissão de Educação e no Substitutivo da CFT não conflitam com as normas de Direito Financeiro em vigor.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

GRACIANO ROCHA MENDES

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2375091>

2375091